



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Impetrante - Clube Náutico Capibaribe

Impetrada - Federação Pernambucana de Futebol

MANDADO DE GARANTIA N° 001/2014

O **CLUBE NÁUTICO CAPIBARIBE**, já qualificado a fls. xxx dos autos, representado por advogado, impetrou o presente mandado de garantia, contra ato da presidência da **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL**, alegando, em síntese:

RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Garantia, com pedido de liminar, Instrumentalizado com Procuração e Estatuto Social, contra ato praticado pelo presidente da Federação Pernambucana de Futebol, que por diversas vezes mudou unilateralmente a tabela do Campeonato Pernambucano de Futebol, invertendo mando de campo em desfavor do Impetrante.

Notícia ainda o Impetrante que, na noite do dia 04 de fevereiro de 2014, houve uma reunião realizada na sede da FPF, onde foi decidido a nova alteração na tabela de jogos do Campeonato Pernambucano Coca-Cola de 2014, alterando não só a data mas o local de jogo, passando o jogo do clássico Sport x Náutico do dia 9/02/2014 para o dia 10/02/2014, bem como modificando o local da realização da partida que seria realizada no estádio Ademar da Costa Carvalho, passando a ser realizada na Arena Pernambuco, ferindo os interesses do Impetrante, que diz ter se pronunciado contrária a referida mudança.

Rua Dom Bosco, 871, anexo, 1º andar, CEP 50070-070, Boa Vista, Recife-PE
Fones: 81-3423-2122, ramal 221/222 - Fax: 81-3423-2122, ramal 228
e-mail: tjd@fpf-pe.com.br



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

Alega ainda o Impetrante que anteriormente, outra mudança na tabela do campeonato ocorreu, esta na data de 31 de janeiro de 2014, onde as agremiações só foram intimadas no dia 2 de fevereiro de 2014.

O Impetrante discorre no seu Mandado de Garantia que, as referidas mudanças prejudicou o Clube, uma vez que, despreza o planejamento de uma equipe profissional de futebol, em razão das mudanças súbitas.

Saliente ainda o Impetrante que em razão da mudança, o mesmo não mais terminará, na presente fase da competição, como mandante do jogo, no estádio, onde os torcedores e a própria equipe se sentem mais a vontade.

Por fim, requer o Impetrante a concessão da Liminar no presente Mandado de Garantia, no sentido de sustar o ato da autoridade coatora, fazendo valer a tabela originária do Campeonato Pernambucano Coca-Cola de 2014.

Relatei. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do *fumus boni juris*, consubstanciado na plausibilidade do direito invocado, e no *periculum in mora*, a qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no julgamento definitivo.

Como é de crucial sabença, os requisitos para a concessão desta tutela têm de ser perceptíveis de plano, não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

A princípio, a razão do impetrante encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro na Lei 10.671, de 15/05/2003 (Estatuto do Torcedor), mais precisamente nos seus art. 5º §



TRIBUNAL de JUSTIÇA
DESPORTIVA de PERNAMBUCO

único, incisos I e II, bem como o art. 9º parágrafo 5º e alíneas.

Considero relevante o fundamento do pedido, vez que, é fundamental que as entidades da administração desportiva, antes de qualquer modificação de seu regulamento, observe o cumprimento da Lei e dos regulamentos, em nome da defesa dos princípios desportivos.

A atuação dos tribunais desportivos, assume tamanha importância por garantir a prevalência da ordem jurídica e disciplinar na competição, bem como o respeito e cumprimento do regulamento da competição, com intuito de preservar a integridade do que é proporcionado pela competição e pelo evento esportivo, conciliando a paixão e o envolvimento das pessoas com a aplicação e cumprimento da Lei e dos regulamentos.

Diante do exposto, e da necessidade de uma decisão célere sobre a questão, atendendo à dinâmica da competição sob pena de tornar-se inútil (ou sem objeto) uma decisão proferida tardiamente, que não possa ser cumprida na mesma competição, **CONCEDO a liminar, no sentido de sustar o ato do Presidente da Federação Pernambucana de Futebol, devendo ser cumprida a tabela originária do Campeonato Pernambucano Coca-Cola 2014, datada em 31 de janeiro de 2014, até que o mérito do processo em epígrafe seja julgado pelo Colegiado Pleno deste Tribunal.**

Determino que seja de imediato notificado à autoridade coatora **FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL**, enviando uma via do Mandado de Garantia, com a cópia dos documentos acostados, para que, no prazo de 3 (três) dias, preste informações acerca dos fatos;

Determino ainda que, findo o prazo para as informações da autoridade coatora, com ou sem elas, a Secretaria deste TJD proceda ao sorteio do relator e abra vistas a Douta Procuradoria para manifestar-se no prazo de 02 (dois) dias, designando-se em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DE PERNAMBUCO

seguida data para julgamento, nos termos do art. 95, do CBJD.

Cumpra-se.

Recife, 07 de fevereiro de 2014.


HILTON CARVALHO GALVÃO
PRESIDENTE DO TJD-PE